

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR, EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS

Recurso Criminal n.º 1-03.2012.6.21.0056

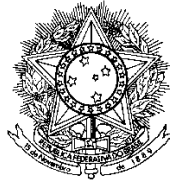
**Assunto:** Recurso Criminal – Crime Eleitoral  
**Recorrente:** Mileide Carolina de Oliveira Cardoso  
**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral  
**Relator:** Dr. Jorge Alberto Zugno

## PARECER

**ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO. Preliminares: 1.** A realização do interrogatório antes da oitiva das testemunhas não configura nulidade, porquanto de acordo com o rito previsto no Código Eleitoral, que estabelece procedimento especial para a instrução do feito. **2.** Ausente nulidade processual no indeferimento pelo juízo de realização de perícia, uma vez que tal diligência somente teria razão de ser caso o contexto fático não se mostrasse suficientemente esclarecido nos autos, o que não ocorre na hipótese em testilha. **Mérito: 1.** A materialidade e autoria restaram comprovadas diante das provas coligidas nos autos. **2.** Não merece qualquer reparo a dosimetria das penas, uma vez devidamente analisadas todas as circunstâncias do caso com relevo para a fixação das sanções penais, resultando o arbitramento destas em quantidade necessária e suficiente à prevenção e reprovação do crime. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por MILEIDE CAROLINA DE OLIVEIRA CARDOSO contra sentença (fls. 484/494) da Juíza Eleitoral da 56ª Zona



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eleitoral, que julgou procedente a denúncia para condenar a ora recorrente como incurso nas sanções do delito capitulado no art. 350 do Código Eleitoral, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação (fls. 496/521), sustentando, preliminarmente, a nulidade do interrogatório, por ocorrido antes da oitiva das testemunhas, e cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de perícia solicitada pela defesa. No mérito, aduz a ausência de provas da autoria e materialidade. Por fim, requer o redimensionamento das penas para o mínimo legal.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 524/528), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 529).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de MILEIDE CAROLINA DE OLIVEIRA CARDOSO pela prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, nos seguintes termos (fls. 02/03):

### ***“FATO DELITUOSO:***

*No dia 03 de julho de 2008, em condições de horário não esclarecidas nos autos, mas certamente no Município de Tabaí e perante a 56ª Zona da Justiça Eleitoral, em Taquari/RS, a denunciada MILEIDE CAROLINE DE OLIVEIRA CARDOSO inseriu declaração falsa em documentos particulares, consistentes em assinaturas falsas para fins eleitorais nos Requerimentos de Registros de Candidaturas dos seguintes candidatos a vereadores de Tabaí, pela coligação Tabáí é de Todos e Para Frente: a) Enídio Nascimento Pereira, b) Antônio Pereira Sarmiento, c) João da Rosa Lopes, d) José Miguel de Souza, e) Juarez de Souza, f) Leni Frauhauf, g) Selma Pereira Vargas; h) Lisete Lopes da Silva; i) Maria José Carvalho Rodrigues; j) Silvoio Leandro Pereira de Souza e l) Hélio Nascimento Pereira.*

*Na oportunidade, a denunciada, juntamente com seu pai Arsênio Pereira Cardoso, então candidato a prefeito de Tabáí/RS, Álvaro Vargas (presidente do PDT) e Nelson Marques (Presidente dos Democratas) entregaram,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*perante a Justiça Eleitoral de Tabaí/RS, documentação referente às inscrições de 23 candidatos que compunham a coligação “Tabaí de Todos e Para Frente”, consistentes em requerimentos de registro de candidatura e registros anexos.*

*Após o recebimento dos aludidos documentos, os funcionários do Cartório Eleitoral perceberam semelhanças nas assinaturas dos candidatos, sendo os documentos remetidos à Juíza Eleitoral, que determinou a oitiva dos candidatos para ratificarem a pretensão de concorrer ao pleito eleitoral daquele ano.*

*Os documentos que apresentavam dúvidas sobre sua autenticidade foram enviados à perícia, que apurou que os característicos gerais de grafismos atribuídos à denunciadas apresentavam compatibilidade no gesto gráfico com os lançamentos atribuídos às pessoas individualizadas no primeiro parágrafo desta peça acusatória.*

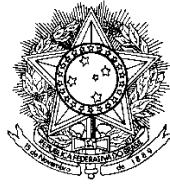
*Assim agindo, a denunciada MILEIDE CAROLINE DE OLIVEIRA CARDOSO incorreu nas sanções previstas no artigo 350, do Código Eleitoral, por 11 (onze) vezes, em continuidade delitiva (art. 41, caput, do Código Penal), razão pela qual o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo que, após recebida e autuada, seja citada a denunciada para o interrogatório e demais atos processuais, até final julgamento e condenação.” (Grifos no original)*

Visto o teor da acusação e sumariadas as alegações recursais, passamos a analisá-las.

## **II.1. PRELIMINARES**

### **a) Inversão da ordem do procedimento**

A recorrente MILEIDE CAROLINA DE OLIVEIRA CARDOSO argumenta conformar-se nulidade no processo em face de alegada inversão na ordem do interrogatório da acusada, aduzindo que deveria ser observado o rito processual prescrito pela Lei nº. 11.719/2008, inquirindo-se a ré somente após a oitiva das testemunhas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A preliminar não deve prosperar.

Decidiu acertadamente o douto juízo da 56ª Zona Eleitoral ao aplicar o rito processual estabelecido no Código Eleitoral, porquanto, como é cediço, os crimes eleitorais submetem-se ao procedimento ditado pelos artigos 355 a 364 do Código Eleitoral, adotando-se o Código de Processo Penal para seu processamento apenas em caráter subsidiário.

É dizer, o Código de Processo Penal é diploma que deve ser aplicado apenas quando o Código Eleitoral silencia, de maneira que as inovações do CPP agitadas pela recorrente somente incidem em relação ao rito estabelecido em lei especial, a exemplo do Código Eleitoral, quando este não contém disposições específicas, não sendo esta, a toda evidência, a hipótese vertida nos autos.

Mister referir que tal disciplina decorre do fato de o Direito Eleitoral ter o seu Código Penal Eleitoral próprio, não dependendo, na essência, do Processo Penal comum. Nesse sentido, o escólio de Joel J. Cândido, salientando que para as questões extrapenais o Direito Eleitoral carece de um rito processual a exemplo do processual penal, fixado no Código Eleitoral<sup>1</sup>:

*O Direito Eleitoral tem o seu Processo Penal próprio, não dependendo, na essência, do Processo Penal comum. Carece ele, porém, de um processo eleitoral para questões extrapenais, sendo este um dos defeitos desse ordenamento jurídico. Salvo alguns procedimentos isolados, geralmente previstos em leis que vigem paralelamente ao Código Eleitoral – como a Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990, onde se encontram alguns ritos procedimentais –, não há um processo eleitoral previamente definido, comum ao funcionamento dos institutos eleitorais não-criminais, o que obriga o intérprete ou o aplicador da lei a adotar o Código de Processo Civil na maioria das questões processuais. (Grifou-se)*

Neste desiderato, o Código Eleitoral dispõe expressamente acerca da aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, nas seguintes letras:

*Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam*

---

<sup>1</sup>CÂNDIDO. Joel J. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 14ª ed. , Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal. Grifou-se

Ademais, trata-se de entendimento respaldado na iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Veja-se o seguinte aresto:

*Habeas corpus. Ação penal. Inscrição fraudulenta de eleitor. Falsidade ideológica. Condutas típicas. Procedimento. Código de Processo Penal. Aplicação subsidiária. Adoção. Necessidade. Código Eleitoral. Norma específica. Ordem denegada.*

1. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus somente é possível quando, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, evidenciar-se, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu. Precedentes.

2. No processamento das infrações eleitorais devem ser observadas as disposições específicas dos arts. 359 e seguintes do Código Eleitoral, devendo ser aplicado o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente.

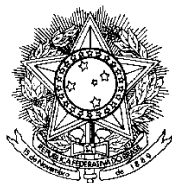
3. Não constitui constrangimento ilegal o recebimento de denúncia que contém indícios suficientes de autoria e materialidade, além da descrição clara de fatos que configuram, em tese, os crimes descritos nos arts. 289 e 350 do Código Eleitoral.

4. Ordem denegada.

(Habeas Corpus nº 282559, Acórdão de 18/11/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 027, Data 8/2/2011, Página 59 )  
(Grifou-se)

O julgado em apreço cuida de caso análogo ao dos autos: recebida a denúncia, foi determinada a expedição de cartas precatórias para citação e realização dos interrogatórios dos pacientes, seguindo o rito do Código Eleitoral; todavia, invocando o art. 394, § 4º, do CPP, a defesa pleiteia a aplicação das novas regras procedimentais previstas no Código de Processo Penal que versam sobre rejeição da denúncia, apresentação de defesa escrita e possibilidade de absolvição sumária.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, denegou a ordem pretendida pelos impetrantes, mantendo a decisão que assegurou a aplicação do rito processual previsto no Código Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Veja-se excerto do voto do eminente relator Min. Marcelo Ribeiro, firme no sentido de que a nova disciplina do CPP não acarretou mudanças no rito da ação penal eleitoral, pois, havendo conflito entre lei geral e especial, aplica-se o disposto na lei especial, no caso, as disposições do CE:

*“Indeferi a liminar, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris. Quanto ao mérito, mantenho o mesmo entendimento.*

*Reproduzo a fundamentação do acórdão regional (fls. 67-72):*

*No presente caso, postulam os impetrantes que sejam adotadas as novas disposições instituídas pela Lei nº 11.719/08, as quais entendem aplicáveis aos procedimentos penais de primeiro grau, possibilitando a apresentação de prévia resposta escrita pela defesa que poderia ensejar absolvição sumária ou anulação do processo, consoante o que dispõe o art. 394 do CPP [ ... ].*

*[... ]*

*Pelo que se vê, de acordo com o Ilustre Magistrado, o rito a ser seguido no que se refere ao procedimento criminal no juízo eleitoral de primeiro grau é o disposto no art. 359 do Código Eleitoral.*

*[ ... ].*

*Nesse sentido, cabe destacar que o nobre julgador andou bem ao adotar o rito previsto no Código Eleitoral.*

*Com efeito, a sistemática adotada pelo Código Eleitoral é diferente daquela acolhida pelo Código de Processo Penal. De acordo com o Código Eleitoral, há citação do réu para ciência da acusação, bem como a sua intimação para depoimento pessoal; após, a defesa contará com prazo de dez dias para ofertar alegações escritas, podendo requerer diligências, juntar documentos e rol de testemunhas.*

*Assim, não há uma resposta inicial à acusação como se sucede no Código de Processo Penal e na Lei de Drogas [...] pois havendo conflito entre lei geral e especial, aplica-se o disposto na lei especial, no caso, as disposições do Código Eleitoral (arts. 355 e 364).*

*Desta forma, as infrações penais eleitorais definidas na legislação eleitoral, a exemplo das disposições penais do Código Eleitoral e da Lei nº 9.504/97, submetem-se ao procedimento detalhado nos artigos 355 a 364 do Código Eleitoral e subsidiariamente ao procedimento delineado no Código de Processo Penal, conforme preconiza o artigo 364, do mesmo diploma legal. Destarte, o rito de julgamento dos crimes eleitorais é especial, ligeiramente simplificado e ágil, resguardando-se, de toda sorte, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*

*[ ... ].*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Na hipótese dos autos, os impetrantes pleiteiam a aplicação das novas disposições trazidas pela Lei nº 11.719/2008, as quais entendem incidentes ao procedimento regido pelo Código Eleitoral.*

**No entanto, como bem pontuado pela Corte Regional, "não há como afirmar que a nova disciplina ocasionou mudanças no rito da ação penal eleitoral do juízo de primeiro grau, pois havendo conflito entre lei geral e especial, aplica-se o disposto na lei especial, no caso, as disposições do Código Eleitoral (arts. 355 a 364)" (fl. 70).**

**Na espécie, há previsão específica no Código Eleitoral do procedimento criminal a ser seguido no juízo de primeiro grau, a teor do art. 359, que assim dispõe:**

**Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.**

**Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas. " (Grifou-se)**

Ao mais, o voto-condutor ressalta que a aplicação subsidiária do CPP no âmbito eleitoral decorre expressamente de lei, não havendo como ser desconsiderada (com grifos no original):

*Ademais, a aplicação subsidiária do CPP no âmbito eleitoral é preceito que se extrai do próprio CPP, bem como do Código Eleitoral, nos dispositivos que assim rezam:*

**Código de Processo Penal:**

*Art. 394. O procedimento será comum ou especial.*

*§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:*

*[ ... ]*

*§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou **de lei especial.***

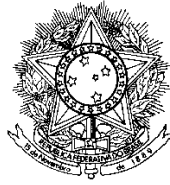
*[ ... ]*

*§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.*

*§ 5º **Aplicam-se subsidiariamente** aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário."*

*(NR) (Destaquei).*

**Código Eleitoral:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.*

Por fim, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral acentua que as indigitadas inovações legislativas só incidem em relação ao rito estabelecido em lei especial quando nesta não houver disposições específicas, situação não verificada no caso posto nos autos. Veja-se o seguinte excerto, *verbis*:

*Frise-se que, no julgamento do HC nº 652/BA, DJE de 19.11.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani, esta Corte, ao se pronunciar sobre a incidência no âmbito eleitoral dos arts. 394 e 395 do CPP, assentou que:*

**[...] as indigitadas inovações legislativas só incidiriam em relação ao rito estabelecido em lei especial, caso não houvesse disposições específicas, o que não é o caso em exame.**

*Nesse sentido, pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral*

*[...]:*

*O cerne da controvérsia cinge-se a verificar a aplicação da lei geral posterior em detrimento da lei especial, já que esta prevê a aplicação daquela nas hipóteses em que não lhe seja contrária.*

**Conforme entendimento consolidado em nosso ordenamento jurídico, continua em vigor a lei especial, reguladora de matéria disposta em lei geral posterior, desde que esta última não revogue expressamente as determinações daquela, segundo inteligência do art. 2º, § 2º, da LICC. [ ... ]” Grifou-se”**

De outra parte, é ver-se que, ao cuidar da matéria em Questão de Ordem na Ação Penal 470, o Pleno do STF, em composição praticamente completa (ausente apenas uma única Ministra), resolveu o tema **no sentido de indeferir o pedido de renovação do interrogatório** e, ainda mais importante, afirmando expressamente que *“as disposições do CPP aplicam-se aos feitos sujeitos ao procedimento previsto na Lei 8.038/1990 apenas subsidiariamente, somente “no que for aplicável” ou “no que couber”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aprecie-se a decisão em seus próprios termos, *verbis*:

*“QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. LEI 11.719/2008. PEDIDO DE NOVO INTERROGATÓRIO. ESPECIALIDADE DA LEI 8.038/1990, CUJOS DISPOSITIVOS NÃO FORAM ALTERADOS. INDEFERIMENTO. A Lei 8.038/1990 é especial em relação ao Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008. Por conseguinte, as disposições do CPP aplicam-se aos feitos sujeitos ao procedimento previsto na Lei 8.038/1990 apenas subsidiariamente, somente “no que for aplicável” ou “no que couber. Daí por que a modificação legislativa referida pelos acusados em nada altera o procedimento até então observado, uma vez que a fase processual em que deve ocorrer o interrogatório continua expressamente prescrita no art. 7º Lei 8.038/1990, o qual prevê tal ato processual como a próxima etapa depois do recebimento da denúncia (ou queixa). Questão de ordem resolvida no sentido do indeferimento da petição de fls. 40.151-40.161.*

*(AP 470 QO8, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2010, DJe-080 DIVULG 29-04-2011 PUBLIC 02-05-2011 EMENT VOL-02512-01 PP-00001) (grifamos)*

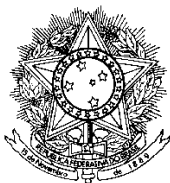
Assim como a debatida Lei n.º 8.038/1990, que prevê normas procedimentais perante o STF e o STJ, também o Código Eleitoral é lei especial em face do Código de Processo Penal, cujas disposições aplicam-se aos feitos penais eleitorais apenas subsidiariamente, somente no que couber, observando-se rigorosamente as mesmas conclusões da decisão do Supremo na Questão de Ordem na **Ação Penal 470**.

A rigor, a inaplicabilidade das novas disposições procedimentais do CPP aos procedimentos previstos em leis especiais, à exceção de sua aplicação subsidiária, *naquilo que couber*, decorre da vontade expressa do próprio legislador processual na gênese da Lei n.º 11.719/2008, que estabeleceu o marco dessa limitação no atual art. 394 do CPP e seus parágrafos, nos seguintes termos:

*“Art. 394. O procedimento será comum ou especial.*

*§ 1º. O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo.(...)*

*§ 2º. Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei especial.” (grifamos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já no que respeita à decisão do Supremo no Ag. Reg. na **Ação Penal 528**, supedâneo da alegação em tela, é de rigor referir que o Eg. STF naqueles autos somente deferiu a realização do interrogatório como último ato da instrução porque o ato processual ainda não havia sido realizado, não se operando a preclusão.

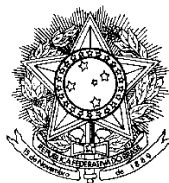
A esse específico propósito, veja-se o excerto do voto-condutor:

*“O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Não houve [o interrogatório não foi realizado]. Então determinei, em atenção a essa nova sistemática inaugurada pelo CPP, que se interrogasse ao final, porque temos muitos questionamentos em quase todas as ações penais que tramitam aqui. Agora, eu também comungo do ponto de vista de Vossa Excelência: se o interrogatório já se realizou, é uma fase processual encerrada e houve a preclusão, não se reabre mais. Daqui para frente, pelos argumentos que aduzi, penso que devemos harmonizar essa nova lei especial, não só com os princípios constitucionais, mas também com esse novo espírito inaugurado pelos legisladores ordinários na mudança do CPP.”* Grifou-se

A decisão restou assim ementada:

*“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS DO STF. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal. II – Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou. III – Interpretação sistemática e teleológica do direito. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.”*

A primeira questão que se retira do aresto sob exame é que o art. 7º da Lei nº 8.038/90 não foi revogado pelas novas disposições do CPP, apenas se conferiu aos dispositivos de tais diplomas legais, no que concerne estritamente ao momento da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

realização do interrogatório, uma interpretação teleológica destinada a harmonizá-los, a fim de assegurar maior eficácia à defesa.

Todavia, é preciso referir que a decisão da Pretório Excelso na **Ação Penal 528** em nenhum momento reconheceu haverem sido revogados os dispositivos da Lei nº 8.038/90 concernentes ao rito processual da ações penais originárias ou de quaisquer outras leis especiais, como por exemplo o Código Eleitoral, com previsão de procedimentos próprios para o processamento de feitos de natureza criminal.

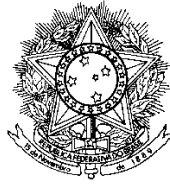
Dúvida houvesse a esse respeito, a posterior publicação da decisão do Supremo na Questão de Ordem na **Ação Penal 470** seria razão mais que suficiente para afastar a pretensão vertida pela recorrente.

Consequentemente, mostra-se infundada a pretensão de anular o processo com arrimo na não aplicação do rito processual do CPP no âmbito eleitoral, pois, como visto, o Supremo Tribunal Federal tem deferido no máximo a realização do interrogatório como último ato da instrução quando o ato processual ainda não houver sido realizado.

Nos casos em que já realizado o interrogatório, como na hipótese destes autos, o próprio STF no Ag. Reg. na **Ação Penal 528** reconheceu já encerrada a fase processual e preclusa a questão, não avistando qualquer nulidade do ato praticado de acordo com o rito especial.

Aliás, observe-se que a jurisprudência desse Eg. TRE/RS, em entendimento vertido no HC n.º253-14.2011 e reiterado no HC n.º 13-54 (sessão de 27/02/2013), reconheceu a possibilidade de compatibilização de ritos, deferindo parcialmente a ordem de *habeas corpus* para a realização do interrogatório como último ato da instrução apenas em casos nos quais ainda não houvera sido encerrada a fase processual.

Isto posto, não merece prosperar a preliminar de nulidade suscitada pela defesa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**b) Indeferimento de perícia**

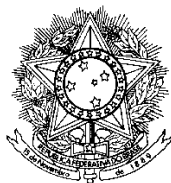
A defesa requer a absolvição da ré em vista de suposta nulidade processual, inconformada por não ter sido acolhido o pedido de perícia, posto que *“configura evidente constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, uma vez que a recorrente ficou impossibilitada de provar as reais circunstâncias que ocorreram os fatos, bem como que de fato não foi a autora dos crimes a ela imputados, como aponta a prova testemunhas.”*

Gize-se que a pleiteada perícia somente poderia ser acolhida acaso a situação fática posta nos autos não se mostrasse suficientemente esclarecida em relação à verdade dos fatos, o que não ocorre na hipótese em testilha.

A jurisprudência pátria é pacífica quanto à possibilidade de indeferimento da perícia desnecessária para a elucidação dos fatos, sem que tal decisão venha a configurar qualquer cerceamento de defesa, eis que daí não deflui prejuízo à defesa.

Por oportuno, transcreva-se os seguintes precedentes:

*RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. GESTÃO FRAUDULENTA. OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA PARA EVASÃO DE DIVISAS. PRESCRIÇÃO DESTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. “LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. PERDIMENTO DE BENS. ARGUIDAS NULIDADES. INEXISTÊNCIA. (...) 10. Não há ilegalidade no fato de ser indeferida perícia contábil tida por desnecessária pelas instâncias responsáveis pela coleta e apreciação das provas, na medida em que, conforme entendeu o Juiz Federal sentenciante e a Corte Regional, havia provas outras robustas, suficientes para demonstrar a materialidade do crime, prescindindo, pois, da diligência. Precedentes do STJ. 11. Ademais, rever tal conclusão - desnecessidade de perícia para demonstrar a materialidade do crime - esbarraria, ainda, no óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. Ausência de violação ao art. 158 do Código de Processo Penal. (...). (STJ - REsp*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1256968/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 19/09/2012)

*“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 184 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Cabe ao juiz ou à autoridade policial negar a perícia requerida pelas partes, quando desnecessária ao esclarecimento da verdade (art. 184 do CPP). 2. Vige na nossa lei processual o princípio da livre apreciação da prova, o qual faculta ao magistrado o deferimento do pedido de perícia, conforme verifica a sua necessidade ou não para a elucidação dos fatos, sem que isso cause cerceamento de defesa. 3. Ordem denegada.” (TRF4 - HC 200700517700, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/12/2007 PG:00247.)*

No caso dos autos, a prova da materialidade está amparada no Laudo Pericial nº 659/09, elaborado com isenção por órgão oficial, o Instituto Geral de Perícias do Rio Grande do Sul (fls. 203/211). Portanto, não há nada que justifique a realização de nova perícia.

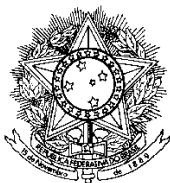
Logo, mostram-se infundadas as pretensões de nulidades arguidas pela defesa, não merecendo guarida as alegação prefaciais.

## **II.2. MÉRITO**

A tese da defesa não é capaz de elidir a prova produzida pela acusação.

A ocorrência da materialidade e da autoria delitiva estão devidamente comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos.

A materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, imputado à recorrente MILEIDE CAROLINA DE OLIVEIRA CARDOSO encontra-se estribada no Laudo Pericial nº 659/09 (fls. 203/211) e nos documentos das fls. 212/243 e 246/311, bem como nos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo (fls. 426 e 437/451).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

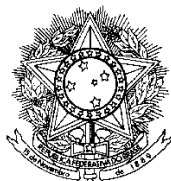
Com efeito, o Laudo de Exame Documentoscópico e Grafoscópico, do Instituto Geral de Perícias do Rio Grande do Sul, consigna que “os lançamentos questionados apostos nos Requerimentos de Registro de Candidatura personalizado a Enídio Nascimento Pereira, Antônio Pereira Sarmiento, Jaó da Rosa Lopes, José Miguel de Souza, Juarez de Souza, Leni Fruhauf, Selma Pereira Vargas, Lisete Lopes da Silva, Maria José Carvalho Rodrigues, Silvio Leandro Pereira de Souza e Hélio Nascimento Pereira, foram produzidos pelos mesmo punho escritor que elaborou os padrões atribuídos a Mileide Carolina de Oliveira Cardoso.”

Inquirida em juízo (fls. 399/402), a ré MILEIDE CAROLINA DE OLIVEIRA CARDOSO negou as práticas delituosas a ela atribuídas, sustentando que nunca assinou papel algum durante a campanha de seu pai ARSÊNIO PEREIRA CARDOSO, candidato à reeleição no pleito majoritário à época dos fatos e réu nos autos da Ação Penal nº 2726-41.2009.6.21.0000. Afirmou que, no dia de entregar os registros de candidatura, ficou do lado de fora do cartório eleitoral.

Porém, diversos depoimentos testemunhais foram colhidos, os quais permitem a confirmação da autoria imputada à ré MILEIDE CAROLINA DE OLIVEIRA CARDOSO. A magistrada *a quo* bem analisou este aspecto, examinando detalhadamente cada depoimento e concluindo comprovação dos fatos narrados na inicial, nos seguintes termos (fls. 492):

*“Como se depreende dos depoimentos colhidos durante a instrução processual, há prova cabal da materialidade do delito, uma vez que as testemunhas Lisete Lopes da Silva, Hélio Nascimento Pereira, Enídio Nascimento Pereira e Rozelana da Costa de Vargas afirmaram categoricamente não serem suas as assinaturas apostas nos registros de candidatura. Por seu turno, Silvio Leandro Pereira de Souza firmou não ter certeza da autenticidade ou não da assinatura.*

*De outro canto, as testemunhas João da Rosa Lopes, Juarez de Souza, Antônio Pereira Sarmiento e José Miguel de Souza, em juízo, afirmaram ser suas as assinaturas constantes nas fichas de registro de candidatura cujas cópias lhes foram mostradas em audiências. Destaca-se o depoimento de José Miguel de Souza. O depoimento destas testemunhas não merece credibilidade alguma, pois como é perfeitamente visível, as assinaturas constantes da fl. 84 dos autos são completamente diferentes mas, mesmo*



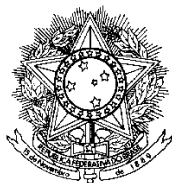
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*confrontada, a testemunha insistiu em dizer que as assinaturas eram idênticas. Igual sorte tem os depoimentos de Antônio Pereira Sarmiento, João da Rosa Lopes e Juarez de Souza, pois não se pode admitir que as testemunhas não tenham percebido a imensa diferença entre assinaturas que lhes foram mostradas. As testemunhas até mesmo poderiam ter afirmado serem as autoras de ambas as assinaturas, justificando haverem assinado de modo diferente, mas não é crível que considera idênticas as assinaturas.*

Na mesma linha é a bem ponderada manifestação da ilustre Promotora de Justiça Eleitoral, Dra. Melissa Marchi Juchen, em contrarrazões (fls. 527v):

*“José Eduardo De Leon Marques, funcionário da Justiça Eleitoral, ouvido no CD – fl. 451, apresentou relato que conforta integralmente a tese acusatória. Mencionou que na época dos registros de candidatura das eleições municipais de 2008 a documentação falsificada foi entregue pela acusada e demais membros da coligação pela qual seu pai concorria, sendo que, ao ser analisada pelos funcionários do cartório eleitoral, restou constatada que a grafia de várias assinaturas era muito semelhante. Disse que o fato foi, então, comunicado à Juíza Eleitoral, a qual determinou que os candidatos respectivos aos registros de candidaturas com assinaturas questionáveis fossem chamados até Cartório Eleitoral para assinarem ao lado das assinaturas existentes, o que foi efetivado e pode ser verificado pleos documentos que foram submetidos à perícias pelo IGP.*

*No mais, a prova restringe-se aos depoimentos dos candidatos que tiveram suas assinaturas falsificadas prestaram depoimento CD – fl. 444. Dentre estes, alguns relataram – sem muita convicção – que assinaram os referidos registros de candidatura. José Miguel de Souza, Lisete Lopes da Silva, Enídio Nascimento Pereira, também candidatos na eleição do ano de 2008, confirmaram que as assinaturas feitas nos registros de candidatura não eram suas, enfatizando que apenas assinaram tal documento quando foram chamados no Cartório Eleitoral, devido a uma irregularidade. Disseram não saber quem assinou por eles. Nesse ponto, mister referir que a totalidade das assinaturas falsificadas pertenciam a pessoas que estavam concorrendo pela coligação Tabai de Todos e Para Frente, a qual tinha como candidato a majoritária (prefeito) o pai da ora acusada, Arsênio Pereira, atual Prefeito Municipal de Tabai, o qual também responde a processo-crime em razão das falsificações ora analisadas. Assim, o vínculo político-ideológico existente entre a acusada e as vítimas secundárias das falsificações (pessoas que tiveram suas assinaturas falsificadas) é lógico, merecendo reserva a análise dos seus depoimentos, mormente se considerado o pequeno porte do Município de Tabai, onde todos se conhecem.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por todo o exposto, entendo que a versão apresentada pela apelante não merece encontrar guarida dessa Corte, pois a autoria e a materialidade do crime a ela imputado restaram satisfatoriamente comprovadas pelo conjunto probatório produzido nos autos.

No mais, quanto às sanções aplicadas à recorrente, o juízo singular examinou judiciosamente as circunstâncias do caso concreto com relevo sobre a aplicação da pena privativa de liberdade, logrando, assim, fixá-la em patamar necessário e suficiente à prevenção e reprovação do delito, bem como atentou para a situação econômica da ré para estipular o valor da pena de multa no mínimo legal, não merecendo guarida o recurso neste tocante.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo desprovimento do apelo.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral